

## RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

NEWSLETTER

No. 2 - Janeiro - 2004

### NESTA EDIÇÃO

Panorama geral das inovações introduzidas pela Nova Lei de Falências

Os efeitos da falência da matriz estrangeira na subsidiária local

Reestruturação de grandes empresas insolventes: o Decreto-Lei nº 347, aprovado pelo Governo italiano

### NOTÍCIAS DE DESTAQUE

#### NOTAS:

• Em 25.11.2003, foi realizado no auditório de Pinheiro Neto Advogados em São Paulo, com vídeo-conferência para o Rio de Janeiro e Brasília, o *I Simpósio sobre Recuperação de Empresas e Falências sob a Ótica da Nova Legislação Falimentar*, evento que contou com a presença de 350 ouvintes e a participação dos Secretários de Política Econômica e de Direito Econômico, dos Deputados Federais Osvaldo Biolchi e Sandro Mabel, além de outras autoridades, economistas, empresários e renomados juristas. Luiz Fernando Valente de Paiva, sócio de Pinheiro Neto Advogados, coordenou o evento, realizado por Prima Cursos Preparatórios, Jus Podivm e IELF - Instituto de Ensino Luiz Flávio Gomes.

• Após dez anos de tramitação na Câmara, o Projeto da Nova Lei de Falências (PLC nº 71/2003), atualmente em trâmite no Senado, sob a relatoria do Senador Ramez Tebet (PMDB-MS), somente deverá ser examinado a partir de março. O adiamento das discussões, segundo Tebet, deve-se às reformas da Previdência e Tributária. Ramez Tebet também é o relator no Senado do Projeto de lei complementar que adequa o CTN às inovações introduzidas pela legislação falimentar. ([www.congressonatalia.net](http://www.congressonatalia.net))

• Em 29.12. 2003, entrou em vigor a Lei Estadual nº 11.608, que dispõe acerca das taxas judiciárias incidentes sobre os serviços de natureza forense no Estado de São Paulo, passando a ser obrigatório o recolhimento de custas nos casos de habilitação retardatária de crédito em processo de concordata, no valor de 1% sobre o valor atualizado do crédito, até o limite de 3.000 UFESPs.

Essa é uma publicação de PINHEIRO NETO ADVOGADOS e tem a intenção de fornecer aos nossos clientes informações atualizadas na área de Recuperação de Empresas e Falências no Brasil. Para sua conveniência, essa publicação também pode ser encontrada em nossa *web page*.

### PANORAMA GERAL DAS INOVAÇÕES QUE SERÃO INTRODUZIDAS PELA NOVA LEI DE FALÊNCIAS NO SISTEMA FALIMENTAR BRASILEIRO

O Projeto da Nova Lei de Falências - Projeto de Lei nº 71/2003 ("Projeto") e o Projeto de Lei Complementar PLC nº 70/2003, que propõe alterações ao Código Tributário Nacional para adequá-lo às modificações da Nova Lei de Falências ("Projeto de Lei Complementar"), introduzirão novos institutos no sistema falimentar brasileiro, conferindo-lhe maior efetividade. Ambos os Projetos aguardam aprovação no Senado Federal e serão relatados pelo Senador Ramez Tebet.

Diferentemente da legislação atual (Decreto-Lei nº 7.661/75), cuja finalidade é nitidamente liquidatória, o Projeto busca a efetiva recuperação de empresa em dificuldades e contém mecanismos jurídicos hábeis para promover a reorganização das atividades empresarias, reestruturação de operações e equacionamento de dívidas, viabilizando, dessa forma, a reabilitação econômico-financeira da empresa e a manutenção da atividade produtiva.

Em linhas gerais, o Projeto cria os processos de recuperação extrajudicial e judicial, sendo que este último substituirá a atual concordata preventiva, e introduz relevantes modificações no processo de falência, a exemplo da eliminação da concordata suspensiva. Resumimos a seguir os aspectos principais dos mencionados Projetos de lei:

**Recuperação extrajudicial:** a empresa em dificuldades financeiras poderá apresentar a seus credores - excluídos os trabalhadores e o Fisco - uma proposta de recuperação, que caso aceita pela maioria dos credores, poderá ser levada ao Judiciário para homologação. Trata-se de instituto que visa facilitar as negociações entre devedores e credores, e que obrigará eventuais credores minoritários a aderir às condições pactuadas pela maioria, além de prevenir questionamentos quanto à sua eficácia em futuras ações revocatórias.

**Recuperação judicial:** constitui uma das principais alterações do Projeto, substituindo a atual concordata preventiva. Trata-se de ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, viabilizando a manutenção das suas atividades, desde que comprovada a sua viabilidade econômica. Diferentemente da concordata (que apenas abrange os credores quirografários), a recuperação judicial atinge toda a comunidade de credores anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação. Lei específica estabelecerá condições para o parcelamentos

dos débitos fiscais. Podem requerer a recuperação judicial, além das sociedades empresárias, as sociedades simples e os empresários que exerçam profissionalmente, há mais de 2 anos, atividade econômica organizada para a produção de bens e/ou de serviços.

**Mecanismos de recuperação judicial:** o Projeto estabelece um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial que podem ser utilizados na elaboração do plano de recuperação, o que inclui a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou que se vencerem antecipadamente, além da possibilidade de cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade, arrendamento mercantil, ou até mesmo acordo coletivo de trabalho.

**Plano de recuperação:** documento apresentado em Juízo pela empresa devedora, contendo análise da sua situação econômico-financeira e demonstração de sua viabilidade econômica. O Plano deverá indicar uma proposta para o pagamento das dívidas e mecanismos de recuperação da empresa. O plano poderá ser rejeitado pelos credores, hipótese em que o juiz deverá decretar a falência do devedor.

**Aprovação do Plano de Recuperação:** em regra, o plano de recuperação será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável de credores que representem mais de 50% da totalidade dos créditos representativos de cada classe de credores, e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes na respectiva assembléia geral. Como exceção, o plano poderá ser aprovado pela maioria de apenas duas classes de credores, desde que preenchidos alguns requisitos cumulativos.

**Assembléia de credores:** composta por todos os credores das 3 classes definidas pelo Projeto, a assembléia de credores será convocada pelo Juízo no processo de recuperação judicial e será responsável, entre outros, pela deliberação e a aprovação do plano de recuperação judicial apresentação de plano alternativo. Terão direito a voto - que será proporcional ao valor do seu crédito - as pessoas declinadas no quadro geral de credores, ou, em sua ausência, na lista de credores que também deverá instruir a petição inicial

do pedido de recuperação judicial.

**Classes de credores:** a assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores: (i) credores trabalhistas; (ii) credores com direitos reais de garantias ou privilégios especiais; e (iii) credores quirografários e com privilégios gerais.

**Comitê de Recuperação:** poderá ser constituído dependendo do grau de complexidade do processo de recuperação judicial e será composto por três membros, e respectivos suplentes, representando cada uma das classes acima mencionadas. O Comitê de Recuperação será competente para: fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo e a execução do plano de recuperação, apurar quaisquer reclamações dos interessados, emitir pareceres, e elabora, caso comprovada a inviabilidade do plano de recuperação apresentado pelo devedor, plano de recuperação alternativo.

**Plano alternativo:** rejeitado o plano de recuperação apresentado pelo devedor, os credores poderão aprovar, em assembléia, um plano alternativo de recuperação.

**Sucessão tributária:** o Projeto de Lei Complementar elimina o risco de sucessão tributária em qualquer modalidade de alienação judicial em processo de falência, bem como nas alienações de empresas, filiais ou unidades produtivas isoladas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial homologada. O investidor interessado em adquirir ativos de empresas em dificuldades financeiras ou falidas terá meios legais de se prevenir contra o risco de ter de arcar com débitos fiscais e previdenciários do alienante, o que aumentará a possibilidade de recuperação de empresas, além da manutenção de empregos.

**Falência:** dentre as principais inovações introduzidas pelo Projeto no processo falimentar destacam-se: a eliminação da concordata suspensiva, com a possibilidade de rápida realização do ativo, a exigência de um valor mínimo de crédito para que o credor requeira falência do devedor e a alteração da ordem de classificação dos créditos. Na falência a venda de ativos será feita prioritariamente em bloco.

**Das pessoas sujeitas à falência e à recuperação:** estarão sujeitas aos processos de falência e de recuperação todas as sociedades empresárias, as simples e os empresários individuais. A sociedade cooperativa, os agricultores que exploram propriedades rurais apenas para fins de subsistência, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão excluídas dos regimes previstos na lei. Lei específicas disporão sobre as formas de intervenção e liquidação nas instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito, empresas de previdência privada e operadoras de planos de saúde, sociedades seguradoras e de capitalização.

**Ordem de classificação dos credores:** o projeto estabelece uma nova classificação dos créditos na falência: créditos derivados das relações de trabalho, créditos tributários e créditos com direitos reais de garantia, em igualdade de condições na proporção de um para um, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral, créditos quirografários e créditos subordinados. Não há ordem de classificação de crédito na recuperação judicial, a qual será estabelecida pelo plano de recuperação.

#### **A SUBMISSÃO DA MATRIZ ESTRANGEIRA AO REGIME FALIMENTAR E SEUS EFEITOS PARA A SUBSIDIÁRIA LOCAL**

Em tempos de economia globalizada, época marcada pela concentração de capital e investimentos em mercados situados nos mais diferentes pontos do planeta, investidores, agentes reguladores e analistas de risco têm convivido com a lamentável realidade de escândalos financeiros de repercussão global, originadas a partir de fraudes contábeis .

Nesse contexto, a recente e rumorosa derrocada financeira da gigante italiana *Parmalat* - que foi submetida, em 24.12.2003, ao regime de administração extraordinária por meio de reestruturação econômica e financeira, o que foi

amplamente noticiado pela imprensa - trouxe novamente à tona a preocupação quanto aos possíveis efeitos jurídicos da decretação da falência ou concordata da matriz estrangeira em relação às subsidiárias locais.

Sem prejuízo da análise concreta de cada caso, o fato é a matriz estrangeira e a subsidiária local são entidades jurídicas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria e independente.

Vale dizer, matriz e subsidiária possuem direitos e obrigações que, em princípio<sup>(1)</sup>, não se confundem e devem ser tratadas separadamente pelas cortes competentes. A submissão de uma das empresas ao regime falimentar não deve, em princípio, alterar o regime a que estão sujeitas as relações da outra empresa.

De outra parte, pode-se afirmar à luz das disposições contidas na lei de falências atualmente em vigor no Brasil (Decreto-Lei No. 7.661/45), que as cortes brasileiras têm jurisdição exclusiva para validamente decretar a falência ou processar concordata de empresa com sede no Brasil ou de filial brasileira de empresa estrangeira. Trata-se de competência absoluta, caracterizada como matéria de ordem pública, que não pode ser afastada ou derogada. Nesse particular, sabe-se que não são reconhecidos pelo Direito Brasileiro quaisquer leis, atos ou sentenças de outros países que ofendam, dentre outras matérias, a ordem pública nacional.

Disso deflui a conclusão de que, do ponto de vista estritamente jurídico o simples fato da matriz e subsidiária possuírem vínculos societários que lhes façam pertencer ao mesmo grupo econômico não autoriza, *per se*, a extensão dos efeitos da falência ou concordata (ou procedimento similar). Eventual decisão proferida no estrangeiro estendendo a empresa com sede no Brasil os efeitos de processo falimentar não será reconhecida pelos tribunais brasileiros, na medida em que viola norma de ordem pública, pois somente as cortes brasileiras têm competência exclusiva para julgar processos de natureza falimentar contra sociedade aqui constituída e domiciliada.

(1) Contemplada atualmente no artigo 50 do Código Civil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão de efeitos de certas e determinadas obrigações aos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica, em caso de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial.

**REESTRUTURAÇÃO DE GRANDES EMPRESAS  
INSOLVENTES: AS MEDIDAS DEPOIS DO CASO  
PARMALAT (DECRETO LEI Nº 347, DE  
23.12.2003, DIÁRIO OFICIAL DE 24.12.2003)**

Fonte: Altalex, de 25.12.2003  
(tradução livre)

“Após a derrocada financeira do grupo Parmalat, foram aprovadas medidas integrativas à disciplina vigente em matéria de administração extraordinária de grandes empresas que estejam em estado de insolvência.

Com o decreto-lei nº 347 de 23 de dezembro de 2003, o Governo aprovou alguns instrumentos de ajuda ao saneamento do grupo Parmalat que não têm validade episódica relativa somente à conjuntura de crise da empresa, mas que ativam imediatamente um regime de administração extraordinária capaz de restabelecer o quanto antes o normal funcionamento do grupo, tutelando os trabalhadores e garantindo segurança aos acionistas, aos operadores e aos fornecedores.

**DECRETO-LEI nº 347, de 23 de dezembro de 2003**

Medidas urgentes para a reestruturação industrial de grandes empresas em estado de insolvência.

(Diário Oficial nº 298 de 24-12-2003)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Vistos os artigos 77 e 87 da Constituição;

Considerando a necessidade extraordinária e urgência em adotar medidas integrativas e corretivas da normativa vigente em matéria de administração extraordinária das grandes empresas em estado de insolvência, para acelerar a definição dos respectivos procedimentos, assegurando a continuação ordenada das atividades industriais sem dispersão do andamento, tutelando os credores e garantindo o regular desenvolvimento do mercado;

Vista a deliberação do Conselho dos Ministros, adotada na reunião de 23 de dezembro de 2003;

Sobre a proposta do Presidente do Conselho dos Ministros e do Ministro das Atividades Produtivas, de acordo com os Ministros da Justiça e das Políticas Agrícolas e Florestais;

P r o m u l g a o seguinte decreto-lei:

Art. 1. Requisitos para a admissão

1. As disposições do presente decreto aplicam-se às empresas em estado de insolvência que pretendem valer-se do procedimento de reestruturação econômica e financeira citado no artigo 27, parágrafo 2, letra b), do decreto legislativo nº 270 de 8 de julho de 1999 -

a seguir denominado: «decreto legislativo nº 270» - desde que apresentem, conjuntamente, os seguintes requisitos:

a) trabalhadores subordinados, incluindo aqueles admitidos no fundo de integração dos ganhos, com número não inferior a mil, há pelo menos um ano;

b) débitos, incluindo aqueles derivantes de garantias emitidas, de valor total não inferior a um bilhão de euros.

Art. 2. Admissão imediata à administração extraordinária

1. A empresa que se encontra nas condições citadas no artigo 1 pode requerer ao Ministro das Atividades Produtivas, com pedido justificado e acompanhado de documentação adequada, comunicando concomitantemente ao tribunal do local em que se encontra a sede principal, a admissão ao procedimento de administração extraordinária, através da reestruturação econômica e financeira citada no artigo 1.

2. Com decreto próprio, o Ministro das Atividades Produtivas efetua a nomeação do comissário extraordinário, avaliados os requisitos do artigo 1 e os motivos do pedido à admissão imediata da empresa ao procedimento de administração extraordinária e com base nas modalidades citadas no artigo 38 do decreto legislativo nº 270 em conformidade com os critérios estabelecidos pelo próprio Ministro e com a definição dos poderes específicos conferidos a esse comissário extraordinário.

3. O decreto citado no parágrafo 2 é comunicado no prazo de três dias ao tribunal competente.

Art. 3. Funções do comissário extraordinário

1. O comissário extraordinário desempenha também as funções atribuídas ao comissário judicial conforme o decreto legislativo nº 270.

2. No prazo de sessenta dias a partir da data do decreto de nomeação, o comissário extraordinário deposita junto ao tribunal um relatório acompanhado dos documentos e das informações indicadas no artigo 5 do decreto

legislativo nº 270; esse prazo pode ser prorrogado pelo tribunal, por meio de pedido justificado do comissário, uma única vez e por, no máximo, outros sessenta dias.

3. Ao final do prazo citado no parágrafo 2, o comissário extraordinário pode requerer ao Ministro das Atividades Produtivas a admissão ao procedimento de administração extraordinária de outras empresas do grupo.

Art. 4. Determinação do estado de insolvência e programa de reestruturação

1. O tribunal, com base no relatório apresentado pelo comissário, verifica com sentença o estado de insolvência da empresa e toma as providências citadas no artigo 8, parágrafo 1, letras a), d) e e), do decreto legislativo nº 270.

2. No prazo de cento e oitenta dias a partir da data do decreto de nomeação, o comissário extraordinário apresenta o programa ao Ministro das Atividades Produtivas, conforme o artigo 54 do decreto legislativo nº 270 e redigido segundo as orientações do artigo 27, parágrafo 2, letra b), do mesmo decreto. No mesmo prazo, o comissário apresenta o relatório contendo a descrição detalhada das causas de insolvência, prevista pelo artigo 28, parágrafos 1 e 2, do decreto legislativo nº 270.

3. Por meio de pedido justificado do comissário, o prazo para a apresentação do programa pode ser prorrogado pelo Ministro das atividades produtivas, por no máximo outros noventa dias.

4. Caso o Ministro não autorize a execução do plano e, caso não seja possível adotar o programa de cessão dos bens conforme o artigo 27, parágrafo 2, letra a), do decreto legislativo nº 270, o tribunal, a pedido do comissário extraordinário, dispõe a conversão do procedimento de administração extraordinária em falência, mantendo a disciplina do artigo 70 do decreto legislativo nº 270.

Art. 5. Operações necessárias para salvaguardar o grupo

1. O Ministro pode autorizar operações de cessão e de uso de bens, de empresas ou de ramos de empresas da empresa requisitadas pelo comissário caso sejam destinadas à reestruturação da empresa ou do grupo.

2. Até a autorização do programa citado no artigo 4, o comissário extraordinário pode requerer ao Ministro das Atividades Produtivas, a autorização para realizar as

operações ou as categorias de operações necessárias para salvaguardar a continuidade da atividade empresarial das empresas do grupo.

Art. 6. Ações revogatórias

1. O comissário extraordinário pode propor as ações revogatórias previstas pelo artigo 49 do decreto legislativo nº 270 mesmo depois da autorização à execução do programa de reestruturação, desde que funcionais para que sejam alcançados os objetivos desse programa.

Art. 7. Acordo do Ministro das Políticas Agrícolas e Florestais

1. No caso de empresas que atuam na produção, primeira transformação e comercialização em setores ligados aos produtos relacionados no anexo 1 do tratado institutivo da comunidade européia, nos anexos 1 e 2 do regulamento (CEE) nº 2081/92 com modificação do regulamento CE nº 692/2003 do Conselho de 8 de abril de 2003 e aos outros produtos qualificados como agrícolas pelo direito comunitário, as autorizações previstas pelos artigos 4 e 5 são adotadas pelo Ministro das Atividades Produtivas, de acordo com o Ministro das Políticas Agrícolas e Florestais.

Art. 8. Disposições finais

1. Aplicam-se as normas citadas no decreto legislativo nº 270, para tudo quanto não disposto diversamente pelo presente decreto.

Art. 9. Entrada em vigor

1. O presente decreto entra em vigor no mesmo dia da sua publicação no Diário Oficial da República italiana e será apresentado às Câmaras para a conversão em lei.

O presente decreto, provido de sigilo de Estado, será inserido na Coleção oficial dos atos normativos da República italiana. É obrigatória a sua observância.

Em Roma, no dia 23 de dezembro de 2003

CIAMPI

Berlusconi, Presidente do Conselho dos Ministros

Marzano, Ministro das Atividades Produtivas

Castelli, Ministro da Justiça

Alemanno, Ministro das Políticas Agrícolas e Florestais

Visto, o Ministro da Justiça: Castelli”

## NOTÍCIAS DE DESTAQUE

**"Empresas satélites da Telecom Itália têm falência suspeita**

Nos últimos dias de novembro passado lavrou-se, na 42ª Vara Cível de São Paulo, um atestado de óbito coletivo de mais de dez empresas que chegaram ao País junto com a Telecom Itália, dona da TIM.

Além da Tecnosistemi, fazem parte da constelação as empresas Eudósia, Metalpark, Acquasparta, Servsite, Cral, Denwabras, Palas Athena, Technosson, SAI Brasil, Tecnolux, Net Systems e Sisargas. Algumas ainda tentam suspender a falência e obter os favores de concordatárias e já teriam obtido liminar. A investigação aponta indícios de que um dos objetivos da teia de empresas era simular remessa de lucros para o exterior como se fosse pagamento por serviços - uma forma disfarçada de evasão de divisas.

As empresas que tiveram a falência decretada são, na verdade, galhos de uma árvore que se comunicam através de participações societárias entre elas. A prática é lícita no mundo dos negócios, mas é também utilizada por companhias criadas com intenções escusas e que usam a teia de empresas para dificultar o rastreamento de pistas.

Sobre a Tecnosistemi paira a suspeita de superfaturamento de serviços junto a TIM (Telecom Itália Móvil), envio de dinheiro para a Itália e mesmo de lavagem de dinheiro, o que motivou investigação do Ministério Público.

(Consultor Jurídico, de 23.12.2003)

**Tanzi cai e Enrico Bondi assume o comando da italiana Parmalat (Valor Econômico, 15.12.2003)****"Parmalat diz que vai atrasar pagamentos**

A crise que afeta a Parmalat Finanziaria já começa a atingir as operações de sua controlada Parmalat no Brasil. A empresa está adiando o pagamento a fornecedores com a justificativa de "proteger" suas operações no país. Em carta enviada a fornecedores no dia 12 de dezembro, a Parmalat diz contar "com a cooperação e colaboração de nossos fornecedores no sentido de postergarmos temporariamente os pagamentos de nossas obrigações". Procurada, a empresa não se pronunciou.

(Valor Econômico, de 18.12.2003)

**Parmalat Itália admite rombo de 3,9 bilhões**

(Agência Estado, de 20.12.2003)

**Depósito de US\$ 5 bilhões da Parmalat "desaparece"**

(Gazeta Mercantil, 22.12.2003)

**Parmalat: Governo da Itália aprova decreto para acelerar concordata**

(Agência Estado, de 23.12.2003)

**Preso na Itália fundador da Parmalat**

(Correio Brasiliense, de 27.12.2003)

**Advogado da Parmalat admite fraude contábil**

(Correio Brasiliense, de 28.12.2003)

**"Parmalat Brasil dá calote em 11 cooperativas.**

A Parmalat Brasil deu ontem seu primeiro calote no País desde que estourou o escândalo financeiro na matriz italiana, que entrou em concordata com um rombo estimado em mais 10 bilhões. A subsidiária brasileira não honrou seu compromisso de pagar uma dívida de R\$ 2,3 milhões com um grupo de 11 cooperativas de Itaperuna, no Rio de Janeiro, que fornecem leite para a fábrica da empresa na cidade. Outros 100 fornecedores da Parmalat estão com créditos a receber, num valor total estimado em mais de R\$ 30 milhões."

(Agência Estado, de 30.12.2003)

**Subsidiária brasileira opera no vermelho**

(Agência Estado, de 2.1.2004)

**Intergrupo compra fábrica da Parmalat no Nordeste**

(Gazeta Mercantil, de 6.1.2004)

**Governo brasileiro não vai emprestar para salvar Parmalat Brasil, garante Dimarzio**

(Valor Econômico, de 7.1.2004)

**Parmalat pode ter fornecimento cancelado**

(Correio Brasiliense, de 8.1.2004)

**Matriz da Parmalat e mais duas subsidiárias declaram insolvência**

(Agência Estado, de 9.1.2004)

**Parmalat diz que irá pagar as cooperativas**

(Folha de São Paulo, de 9.1.2004)

**GRUPO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS**

*Luiz Fernando Valente de Paiva*

*lfpaiva@pinheironeto.com.br*

Tel: (55-11) 3247-8883  
Fax: (55-11) 3242-3569

*Giuliano Colombo  
Patrícia Barbi Costa  
Mila de Avila Vio*

*giucolombo@pinheironeto.com.br  
barbicosta@pinheironeto.com.br  
milavio@pinheironeto.com.br*

Tel: (55-11) 3247-8661  
Tel: (55-11) 3247-8822  
Tel: (55-11) 3247-8830

© 2003. Direitos Autorais reservados a PINHEIRO NETO ADVOGADOS.

Essa publicação foi redigida meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerada uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.

## PINHEIRO NETO ADVOGADOS

R. Boa Vista, 254, 9º andar  
andar  
São Paulo - SP  
01014-907 Brasil  
Tel. (55-11) 3247-8400  
Fax (55-11) 3247-8600

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar  
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ  
20020-100 Brasil  
Tel. (55-21) 2506-1600  
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6º  
Ed. Central - Brasília - DF  
70304-900 Brasil  
Tel. (55-61) 312-9400  
Fax (55-61) 312-9444